FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VITALICIEDADE — EXTINÇÃO DO CARGO

— O funcionário vitalício, cujo cargo tenha sido extinto, não pode ser compulsòriamente aproveitado em outra função, ainda que compatível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Eduardo Alcântara de Oliveira
Mandado de segurança n.º 92.373 — Relator: Sr. Desembargador JOAQUIM DE SILOS CINTRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 92.373, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Eduardo Alcântara de Oliveira e impetrado o Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

1. Eduardo Alcântara de Oliveira, professor secundário de educação, mediante concurso de títulos e de provas, foi, por fôrça da supressão do seu cargo, declarado adido ao Departamento de Educação, até seu ulterior aproveitamento, por concurso, nos têrmos da Lei n.º 1.825, de 15 de outubro de 1952.

2. A Lei n.º 2.943, de 1954, supressiva dos cargos de professor de educação, foi regulamentada pelo Decreto n.º 24.424, de 22 de março de 1955, que determinou servissem os titulares dos cargos suprimidos temporàriamente, no Departamento de Educação, até que fôssem definitivamente aproveitados, mediante anuência dos interessados.

3. Em 19 de abril de 1958, outro decreto, o de n.º 31.848, revogando o de n.º 24.424, permitiu ao secretário da Educação a designação de professor de educação de escola normal livre ou municipal, adido ao Departamento de Educação, para servir no referido departamento, órgão ou escolas que lhe fôssem subordinadas, mesmo sem anuência do interessado.

4. Com fundamento nesse último decreto, o sr. secretário da Educação

designou vários professôres de educação para exercerem funções de inspeção junto a estabelecimentos de ensino normal, nesta Capital.

5. Eduardo Alcântara de Oliveira, designado para servir junto à Escola Normal Paulistana, insurgiu-se contra o ato, que qualificou de violador do seu direito de vitaliciedade, assegurado pelo art. 186, n.º VI, da Constituição federal, e impetrou mandado de segurança para anular os efeitos do referido ato.

6. A autoridade coatora não prestou informações no prazo legal, remetendo, posteriormente, as que se encontram juntadas por linha.

7. A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pela concessão da medida solicitada. A seu entender, assegurando a Constituição a vitaliciedade aos professôres secundários adimitidos por concurso, assegurava-lhes, também, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. E constituindo a inamovibilidade do professor secundário uma regra, não podia o sr. secretário determinar, no caso em tela, ao impetrante, que é catedrático de educação de uma escola, para inspecionar o ensino em outra. A atribuição de funções diferentes das de seu cargo encontra óbice em preceito constitucional e implica em verdadeira remoção.

8. Funcionário vitalício é aquêle que só perde o cargo em virtude de sentença judicial. E por ser a vitaliciedade um privilégio, só é concedida pela Constituição a determinadas classes de funcionários e não implica na inamovibilidade e nem na irredutibilidade de vencimentos, que constituem outros privilégios constitucionalmente atribuídos, apenas, entre nós, aos Magistrados. Se a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos estivessem implícitas na garantia da vitaliciedade, não havia razão para que a Magna Carta brasileira dispusesse, a respeito, dos Magistrados, que seriam êles, além de vitalícios, inamovíveis e gozariam da irredutibilidade de vencimentos.

9. Sem embargo de não se poder considerar inamovível o funcionário vitalício, da vitaliciedade resultam outros efeitos que devem ser destacados. Assim é que extinto o cargo ocupado por um funcionário vitalício, a extinção terá repercussões especialíssimas em relação ao seu ocupante. Ficará êle sem função pública, mas não perde o cargo, inexistindo a possibilidade do seu aproveitamento em nenhum outro, ao contrário do que acontece com o funcionário simplesmente estável. Êste, ao se extinguir seu cargo, ficará disponível até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava. No caso do funcionário vitalício, não sendo acolhível a lição de Pontes de Miranda de se considerar "insuprível" o cargo dos vitalícios, muito embora uma exegese menos profunda do texto constitucional a essa conclusão conduza, se o interêsse da Administração exigir que o cargo seja extinto, o aproveitamento do seu ocupante vitalício não poderá dar-se da mesma maneira do funcionário apenas estável. Haverá mister, para isso, o restabelecimento de cargo com a mesma função anteriormente exercida e conquistada por concurso.

10. É de se concluir, portanto, que o impetrante, professor catedrático de ensino secundário, tendo ficado avulso (assim se referia a Constituição do Rio Grande do Sul de 1891 ao juiz cujo cargo era declarado extinto) em virtude da extinção do seu cargo, não poderia ser designado, contra a sua vontade, para nenhuma outra função, ainda que compatível com a que exercia anteriormente. Não se trata, como errôneamente admitiu a Procuradoria-Geral da Justiça, de direito à inamovibilidade, mas, sim, de respeito à garantia da vitaliciedade. Removível seria o impetrante, se no exercício do seu cargo, de uma escola normal para outra, desde que conservasse a mesma função.

11. Pelas razões expostas: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime conceder a segurança impetrada.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 3 de abril de 1959. — *Frederico Roberto*, Presidente. — *Joaquim de Silos Cintra*, Relator. — *Luís Morato* — *Djalma Pinheiro Franco* — *J. Guzzo Filho.*